



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Parecer: 406/2025

Processo: 3457/2025

Para: Departamento de Licitações

Assunto: Inexigibilidade - 74, II - Show Estação Fandanguera - Turismo - R\$ 6.000,00

O presente expediente foi encaminhado a esta Procuradoria em 31/07/2025, às 16 horas e 11 minutos, com o propósito de contratar a empresa **LORENZO P. MUNARI (CNPJ: 47.627.822/0001-60)** para uma apresentação da dupla Enzo Munari e Léo Pereira, conforme pedido da Secretaria de Turismo, pela via da inexigibilidade descrita no art. 74, II, da Lei 14.133/21¹.

1. DO RELATÓRIO

A fase preparatória do presente processo foi instruída com **estudo técnico preliminar e termo de referência**, definição das **condições de execução e pagamento, orçamento estimado** da futura contratação, bem como indicação da **modalidade de inexigibilidade de licitação e critério de julgamento** das propostas de preços.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- a) Solicitação de compra nº 1027/2025 (fl.01);
- b) Reserva de Dotação Orçamentária nº 607 (fl.02);
- c) Memorando nº 228/2025, solicitando a expedição de portaria de Gestor e Fiscais de contrato (fl.03);
- d) Termo de Referência (fls.04/08);
- e) Estudo Técnico Preliminar (fls.09/13);
- f) Proposta orçamentária (fl.14/15);
- g) Documentos da Empresa **LORENZO P. MUNARI (CNPJ: 47.627.822/0001-60)**:
 - 1. Alteração Contrato Social da Empresa (fls.15/25);

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



2. Documento de Identificação do responsável legal da empresa (fl.26);
3. CND Estadual – RS (fl.27);
4. CND Municipal – Cidreira (fl. 44)
5. Certificado de Regularidade do FGTS - vencido (fl.28);
6. CND trabalhista (fl.29);
7. Certidão Positiva com Efeitos de Negativa Federal (fl.30);
8. Alvará de Funcionamento (fl.31);
9. Comprovante de inscrição do CNPJ (fl.32);
10. Certidão Judicial Cível Negativa de Falência (fl.33, 49);
11. Declaração Conjunta (fl.34);
12. Release da Dupla Enzo Munari e Léo Pereira (fl.35);
13. Carta de Exclusividade sem assinatura de todos os integrantes do grupo (fl.36);
14. Documento de identificação dos membros do grupo (fls.37/39);
15. Notas fiscais de eventos passados (fls.40/42);
- h) Memorando nº 235/2025, Secretaria de Turismo (fl.43);
- i) Despacho Setor de Licitações requerendo parecer (fl.45);
- j) Minuta Contratual (fls.46/48);

Constatou-se a ausência da Portaria de Designação de Gestor e Fiscais do Contrato, Termo de Estimação de Valores, CND Municipal de Osório, Proposta Orçamentária sem assinatura, bem como que o Certificado de Regularidade do FGTS se encontra vencido.

É o breve relatório.

2. PRELIMINAR – Da abrangência do parecer jurídico.

Antes de realizar a análise sobre a viabilidade jurídica da contratação, é importante destacar que essa Procuradoria faz apenas a análise jurídica dos requisitos legais, não se atendo a questões de mérito do objeto a ser contratado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Além disso, os apontamentos eventualmente realizados são exclusivamente para adequar o expediente aos entendimentos da lei, da jurisprudência e dos órgãos de controle.

Isso é necessário para que o Município, o Gestor, os Secretários e os servidores envolvidos no seu trâmite não sejam prejudicados no futuro.

Por fim, é importante mencionar que esta Procuradoria não *autoriza* ou *desautoriza* contratações², tampouco cria regras aplicadas a elas, buscando apenas fazer a melhor e mais segura interpretação da legislação.

3. DO MÉRITO.

Nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Trata-se do princípio constitucional do devido processo licitatório, aplicado no caso presente em observância às disposições da Lei Federal nº 14.133/2021.

Verifica-se que o processo sob exame tem por objeto a contratação da empresa **LORENZO P. MUNARI (CNPJ: 47.627.822/0001-60)** para uma apresentação da Dupla Enzo Munari e Léo Pereira, para compor uma das atrações dos Festejos Farroupilhas no Município de Cidreira, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Turismo, conforme **Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência**.

² O parecer jurídico não reflete o exercício de competência decisória. O assessor Jurídico não é investido e poder para determinar a prática ou a omissão de um ato administrativo. A competência decisória é reservada à autoridade administrativa. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993, 18. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. Pag.870.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



No que tange ao ETP, no item **2. ALINHAMENTO ENTRE A CONTRATAÇÃO E O PLANEJAMENTO**, foi referido o seguinte:

“A Prefeitura Municipal de Cidreira dispõe de documentos formalizados com a denominação de Plano Anual de contratação e as contratações estão alinhadas com o plano.”

Considerando a manifestação da Secretaria solicitante, referindo que a presente contratação se encontra alinhada com o Plano de Contratações Anual, deverá a Secretaria de Administração esclarecer se o referido documento está devidamente publicado e se atendeu todas as exigências contidas na Lei Federal nº 14.133/2021.

Igualmente, vê-se a necessidade de melhor justificar a pesquisa de mercado, explicando quais artistas foram buscados e como se concluiu pela escolha da Dupla Enzo Munari e Léo Pereira.

Foram observados outros equívocos que são essencialmente materiais e não prejudicam o entendimento ou a legalidade da contratação e, portanto, sua correção é desnecessária, visto que atrasaria desnecessariamente a contratação.

Sem outros apontamentos acerca do ETP, passa-se para análise do **Termo de Referência**:

Considerando que a proposta apresentada pela Empresa **LORENZO P. MUNARI (CNPJ: 47.627.822/0001-60)**, refere-se a uma apresentação musical da Dupla Enzo Munari e Léo Pereira, a ser realizada em 20 de setembro de 2025, das 22 às 01 horas do dia 21 de setembro, para os Festejos Farroupilhas. Evento que se realizará dos dias 13 a 21 de setembro de 2025, na Rua Osvaldo Aranha, Centro, de Cidreira.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



Considerando que a Secretaria solicitante pretende contratar mediante inexigibilidade, torna-se indispensável a demonstração da consagração do referido Grupo Musical, o que fica demonstrado pelo release.

No tocante ao **Termo de Referência**, nos itens:

6. MODELO DE GESTÃO DO CONTRATO, este item refere ao termo de gestor e fiscais de contrato, o qual não consta anexo nos autos.

8. FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR/PRESTADOR DE SERVIÇO, o portfólio apresentado é insuficiente, posto que juntado apenas uma descrição sucinta da Banda, não contendo sequer a composição/formação do Grupo Musical, onde não foi possível vislumbrar sua consagração. Corroborando a isso, presume-se que a “dupla” possua mais integrantes, vez que a Carta de Exclusividade é assinada por mais duas pessoas, além da Dupla.

Contudo, essa análise é bastante subjetiva, recaindo ao Gestor a sua verificação final.

Portanto, não restou demonstrada a consagração da Banda Montagem, lembrando que o artista consagrado vive da sua arte, e que este requisito pode ser demonstrado através de reconhecimento pela crítica especializada ou reconhecimento pela opinião pública.

“(…) deverá haver um requisito outro, consistente na consagração em face da opinião pública ou da crítica especializada. Tal se destina a evitar contratações arbitrárias, em que uma autoridade pública pretenda impor preferências totalmente pessoais na contratação de pessoa destituída de qualquer virtude. Exige-se que ou a crítica especializada ou a opinião pública reconheçam que o sujeito apresenta virtudes no desempenho de sua arte.”³

³ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas. São Paulo, Thomson Reuters Brasil, 2. ed., 2023, p. 1011.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



A consagração pela crítica especializada é evidenciada por meio da manifestação de autores ou veículos renomados sobre o produto artístico que se pretende contratar via inexigibilidade de licitação. Essa manifestação, por óbvio, não consiste apenas na menção a apresentações, pois crítico é aquele que escreve ou comenta arte, analisando seus vários parâmetros de qualidade.

O Gestor deve decidir com base em seu entendimento, mas sempre respeitando os Princípios que guiam a Administração Pública. Com efeito, para a formação da sua convicção, sugere-se que sejam respondidas algumas questões, o que se cita apenas a título de exemplo, como:

- a) O artista é famoso, renomado, ou de alguma outra forma consagrado?
- b) O artista trabalha exclusivamente com sua produção artística ou é algo que exerce apenas ocasionalmente?
- c) Ele é suficientemente famoso/consagrado para que sua arte possa ser considerada única?

Já em relação à opinião pública, recomenda-se a comprovação através de recortes de jornais e revistas, entrevistas e qualquer outro material que possua o condão de provar a popularidade do futuro contratado.

Em relação aos valores praticados, o valor estimado da presente contratação é de R\$ 6.000,00. As notas fiscais apresentadas, demonstram que valor está abaixo do normalmente praticado, entretanto, não há informação sobre o tempo das apresentações e, por esta razão, não há como analisar se o valor é o adequado. Igualmente, sugere-se pesquisa junto ao Banco de Preços/Licitacões.

Outrossim, no que tange à Proposta Orçamentária (fls.14/15) apresentada, observa-se que a mesma não se coaduna com as disposições



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA

PGM



estabelecidas no Decreto Municipal nº 31/2023, uma vez que carece da devida qualificação do responsável técnico, incluindo nome completo, identificação e assinatura (com CPF, na hipótese de não se tratar de assinatura digital), bem como a indicação do endereço físico e eletrônico, número de inscrição no CNPJ da empresa proponente e a data de emissão, elementos indispensáveis à sua conferência e validade formal.

Sem demais apontamentos, recomenda-se que seja providenciada a Portaria de Designação de Gestor e Fiscal de Contrato, bem como a assinatura do servidor responsável pela elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

Outrossim, constatou-se outros documentos que deverão ser retificados, quais sejam:

- Proposta Orçamentária com a identificação do responsável, bem com indicação de endereço físico e eletrônico e inscrição do CNPJ da empresa;
- CND Municipal de Osório;
- O Certificado de Regularidade do FGTS da Empresa válido;
- Portaria de Designação de Gestor e Fiscais do Contrato;
- Termo de Estimação de Valores;
- Assinatura do servidor responsável pela elaboração do ETP e TR.

Quanto à **Minuta contratual**, necessário ajuste na *Cláusula Segunda*, no que tange ao horário de término do show, cujo horário é 01 hora do dia 21/09/2025.

Por fim, resta apenas mencionar que é de responsabilidade da Secretaria Solicitante a verificação do ramo de atividade (CNAE) da empresa, sendo essencial que ele seja adequado ao serviço que se pretende contratar e que é necessário que haja Portaria designando gestor e fiscais de contrato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA



4. DA OPINIÃO

Em face do exposto, sob o aspecto jurídico e apoiada na documentação anexada aos autos, esta Procuradoria **OPINA** pela viabilidade da contratação, desde que:

- O Gestor entenda estarem presentes os requisitos legais para a presente contratação;
- Seja realizada as retificações constantes no campo "Do mérito":
 - *Proposta Orçamentária com a identificação do responsável, bem com indicação de endereço físico e eletrônico e inscrição do CNPJ da empresa;*
 - *CND Municipal de Osório;*
 - *O Certificado de Regularidade do FGTS da Empresa válido;*
 - *Portaria de Designação de Gestor e Fiscais do Contrato;*
 - *Termo de Estimação de Valores;*
 - *Assinatura do servidor responsável pela elaboração do ETP e TR.*

O Departamento de Licitações deve verificar a validade das certidões e documentos da empresa no momento da assinatura do contrato.

Por fim, compete ao Gestor realizar a ponderação acerca dos critérios de oportunidade, conveniência e interesse público para realizar ou não a contratação por dispensa de licitação.

Remeta-se cópia deste expediente para o Gestor e Secretaria, para que tenham ciência dos termos do presente parecer.

É o parecer.

À consideração superior.

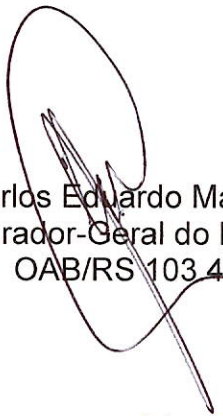
Cidreira, 05 de agosto de 2025.

procuradoriacidreira@gmail.com
Rua João Neves, 194
Cidreira – RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE CIDREIRA
PROCURADORIA JURÍDICA




Carlos Eduardo Martinez
Procurador-Geral do Município
OAB/RS 103.463


Carla Máximo Spencer
OAB/RS 116.091


Camila Garcia de Vargas
OAB/RS 105.279